



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601184-10.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601184-10.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LAURILEY CAVALCANTE BARROS FILHO DEPUTADO ESTADUAL, LAURILEY CAVALCANTE BARROS FILHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE FALHAS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR ÍNFIMO. BOA-FÉ DO PRESTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DAS SOBRES DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 2º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAÇÃO COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato LAURILEY CAVALCANTE BARROS FILHO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por LAURILEY CAVALCANTE BARROS FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer Id 10035070.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10049551), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em desacordo com o *art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, os quais devem ser considerados como recursos de origem não identificada; e b) não cumprimento da obrigação de recolher ao erário a sobra de campanha, no valor R\$ 174,12 (cento e setenta e quatro reais e doze centavos).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 174,12 (cento e setenta e quatro reais e doze centavos) pelo prestador.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10049551), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em desacordo com o *art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, os quais devem ser considerados como recursos de origem não identificada; e b) não cumprimento da obrigação de recolher ao erário a sobra de campanha, no valor R\$ 174,12 (cento e setenta e quatro reais e doze centavos).

De acordo com a unidade técnica deste Tribunal, da análise da presente prestação de contas, observa-se que o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além disso, informa que as despesas financeiras realizadas somam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo gastos R\$ 3.100,00 com publicidade por adesivos, R\$ 4.000,00 com produção de rádio, televisão e vídeo e R\$ 2.900,00 com impulsionamento de conteúdos. Por fim, destacou que houve arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro na presente prestação de contas de campanha, no valor total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 200,00 foram utilizados com publicidade por adesivos e R\$ 750,00 com publicidade por materiais impressos.

No que se refere à falha apontada no item "a", acima transcrita, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10055874), em relação ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, *"verifica-se ainda que foram juntados à prestação de contas os documentos fiscais correspondentes aos materiais doados (Id. 9931606 e 9931607), com a correta identificação do comprador/tomador dos serviços, no caso, as doadoras do material publicitário. Assim, a despeito da irregularidade apontada (art. 21, II), é possível identificar, a partir dos documentos apresentados (recibos eleitorais e documentos fiscais), a origem dos recursos recebidos, descaracterizando, na visão deste Parquet, o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), assim definido na Resolução 23.607/2019."*

Nesse prisma, conclui-se que houve o devido registro das doações recebidas e a identificação da origem dos recursos, restando demonstrada a boa-fé do prestador, motivo pelo qual a falha ora em análise enseja apenas ressalvas.

Quanto à falha apontada no item "b", tratando-se de créditos de gastos de impulsionamento contratados e não utilizados até o final da campanha, devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, já que forma pagos com recursos do FEFC, nos termos do *art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução 23.607/2019*.

Nesse diapasão, penso que as falhas subsistentes na contabilidade não envolvem quantias vultosas de recursos, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, merecendo apenas anotação de ressalvas. Ademais, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Nesse contexto, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que

conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato LAURILEY CAVALCANTE BARROS FILHO, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 174,12 (cento e setenta e quatro reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o *art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator